



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 393/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 700/2012, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e consequente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 21 / 12 / 2012

Horas 13:45

Por auxiliada



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 700/2012

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e consequente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à desafetação e posterior alienação de imóvel de sua propriedade constituído do lote de terras urbano nº 167, antigo 87, situado na Rua Boaventura da Silva, n. 167, entre travessas Rui Barbosa e Quintino Bocaiúva, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de propriedade do Estado, e está cadastrado na base patrimonial sob o nº 146, com a denominação Casa do Estudante de Belém.

Art. 3º. A Alienação prevista nesta Lei ocorrerá na modalidade concorrência e ficará a cargo da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL, conforme determinações da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para realização da venda ou alienação de que trata esta Lei será necessária autorização legislativa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 273 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e consequente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará”.

Nobres Deputados, o imóvel de que trata o referido Projeto de Lei, durante anos, abrigou estudantes do Estado de Rondônia, que se deslocavam até àquele Estado, para cursarem suas graduações de nível superior.

Com o passar do tempo e com a implantação de instituições de ensino superior em nosso Estado, tais ações se tornaram desnecessárias, colocando o referido imóvel em desuso, o que o tornou antieconômico e, portanto, inconveniente à Administração Pública, razão pela qual, pugnamos por sua desafetação e posterior alienação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIA
Em 27/11/12 às: 15:34h.
<i>Eliana</i>
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e consequente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à desafetação e posterior alienação de imóvel de sua propriedade constituído do lote de terras urbano n. 167, antigo 87, situado na Rua Boaventura da Silva, n. 167, entre travessas Rui Barbosa e Quintino Bocaiúva, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de propriedade do Estado, e está cadastrado na base patrimonial sob o n. 146, com a denominação Casa do Estudante de Belém.

Art. 3º A Alienação prevista nesta Lei ocorrerá na modalidade concorrência e ficará a cargo da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL, conforme determinações da Lei n. 8.666/93.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.